



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

DE 199

4.373 - A

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:  
(DO SR. JOSÉ PINOTTI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

DESPACHO: 07/04/98 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM 08/05/98

| REGIME DE TRAMITAÇÃO |              |
|----------------------|--------------|
| ORDINÁRIA            |              |
| COMISSÃO             | DATA/ENTRADA |
| CEIC                 | 8/5/98       |
| CSSF                 | 30/11/98     |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |

| PRAZO DE EMENDAS |         |         |
|------------------|---------|---------|
| COMISSÃO         | INÍCIO  | TÉRMINO |
| CEIC             | 15/5/98 | 25/5/98 |
|                  | / /     | / /     |
|                  | / /     | / /     |
|                  | / /     | / /     |
|                  | / /     | / /     |
|                  | / /     | / /     |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA              |                                 |                    |
|--|---------------------------------|--------------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Emivaldo Ribeiro</u>   | Presidente: <u>[Assinatura]</u> | Em: <u>15/5/98</u> |
| Comissão de: <u>Economia, Indústria e Comércio</u> |                                 |                    |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____                     | Presidente: _____               | Em: / /            |
| Comissão de: _____                                 |                                 |                    |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____                     | Presidente: _____               | Em: / /            |
| Comissão de: _____                                 |                                 |                    |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____                     | Presidente: _____               | Em: / /            |
| Comissão de: _____                                 |                                 |                    |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____                     | Presidente: _____               | Em: / /            |
| Comissão de: _____                                 |                                 |                    |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____                     | Presidente: _____               | Em: / /            |
| Comissão de: _____                                 |                                 |                    |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

|      |       |                          |        |      |              |     |      |                              |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|------------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |      | DATA DA AÇÃO |     |      | RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO |
| CD   | CEIC  | TIPO                     | NÚMERO | ANO  | DIA          | MÊS | ANO  | MARGARET                     |
|      |       | PL                       | 4373   | 1998 | 15           | 5   | 1998 |                              |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUIÇÃO 6/98 AO RELATOR DEPUTADO ENIVALDO RIBEIRO

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 5 SESSÕES AVISO Nº 6/98 A PARTIR DE 15/5/98

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

|      |       |                          |        |      |              |     |      |                              |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|------------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |      | DATA DA AÇÃO |     |      | RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO |
| CD   | CEIC  | TIPO                     | NÚMERO | ANO  | DIA          | MÊS | ANO  | MARGARET                     |
|      |       | PL                       | 4373   | 1998 | 25           | 5   | 1998 |                              |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

FIM DO PRAZO NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

|      |       |                          |        |      |              |     |      |                              |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|------------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |      | DATA DA AÇÃO |     |      | RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO |
| CD   | CEIC  | TIPO                     | NÚMERO | ANO  | DIA          | MÊS | ANO  | Anamélia                     |
|      |       | PL                       | 4373   | 1998 | 21           | 10  | 1998 |                              |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

|      |       |                          |        |      |              |     |      |                              |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|------------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |      | DATA DA AÇÃO |     |      | RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO |
| CD   | CEIC  | TIPO                     | NÚMERO | ANO  | DIA          | MÊS | ANO  | Anamélia                     |
|      |       | PL                       | 4.373  | 1998 | 11           | 11  | 1998 |                              |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do Relator

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 1998  
(DO SR. JOSÉ PINOTTI)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Art. 24, II: Economia, Indústria e Comércio; Segurança Social e Família; Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Em 07/04/98 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 4373, DE 1998**  
**(Do Sr. José Pinotti)**

**ORDINÁRIA**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As exclusões de proteção patentária ficam estendidas à produção de medicamentos nos laboratórios da União, na forma desta lei.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III- A:

"Art. 43. ....

I - .....

III A - à produção de medicamento objeto de patente de produto ou de processo, desde que esta produção seja feita por laboratório pertencente à União, e seja destinada à utilização na rede hospitalar pública e à distribuição gratuita à população.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.279/96, que substituiu o Código de Propriedade Industrial, em maio do ano passado, representa a concordância brasileira com o novo cenário para aspectos de propriedade industrial, construído pelos países desenvolvidos, cuja forma final foi adotada na Rodada Uruguiaia do GATT. Este novo cenário se caracteriza pela maior rigidez das legislações nacionais, com base no acordo TRIP, o que

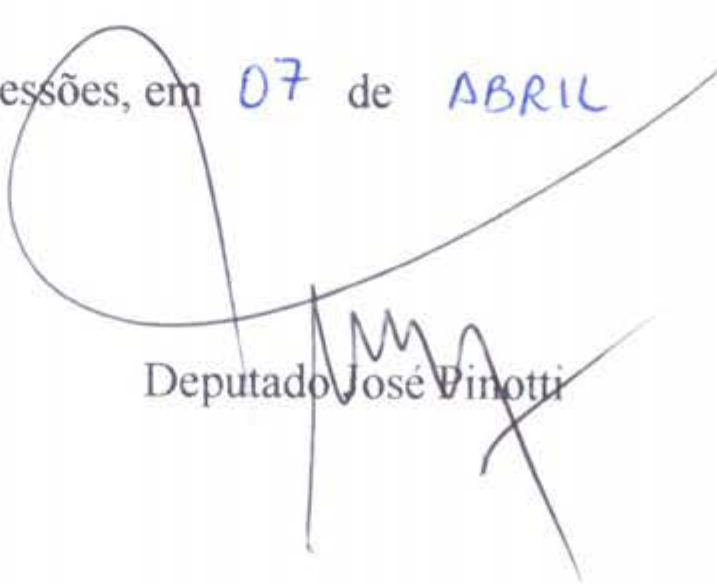


torna extremamente difícil o desenvolvimento de tecnologias ou mesmo de produtos nos países subdesenvolvidos e nos em vias de desenvolvimento. Como o Brasil não se encontra entre os países de economias desenvolvidas, nem entre aqueles onde são feitas pesquisas científicas para fins de produção de medicamentos, a nova lei tolhe o espaço que restava ao País para a fabricação de remédios.

O presente projeto de lei visa a excluir da proteção patentária a fabricação, pelos laboratórios pertencentes à União, de medicamentos a serem utilizados, apenas, pela rede hospitalar pública e para distribuição gratuita entre a população, em nome de alto interesse nacional. De fato, o Brasil tem, infelizmente, um enorme contingente de portadores de esquistossomose, de chagásicos, de tuberculosos, de hansenianos, de alcoólatras, etc., que dependem de tratamento na rede hospitalar pública, por serem pobres. Afigura-se como de grande interesse que o Estado possa produzir medicamentos que objetivam a cura ou a melhoria da qualidade de vida desta parte da população, hoje quase desassistida pelo Poder Público. Esta produção significa, certamente, uma considerável diminuição de gastos para o Estado em relação a aquisições em laboratórios particulares, pois não há nela a necessidade de auferição de lucros, nem de compensar despesas de publicidade, sem falar na ocorrência de possíveis economias de escala e de simplificações em embalagens, item que encarece sobremaneira os medicamentos.

Entendemos que um país como o Brasil, onde muitas endemias ainda não foram debeladas, epidemias ameaçam eclodir, e a maior parte da população vive abaixo da linha de pobreza, o Estado não deve assumir o papel passivo de ser um mero comprador de medicamentos, na sua função constitucional de assistência.

Sala das Sessões, em 07 de ABRIL de 1998.

  
Deputado José Vinotti



## LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO 1996

REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES  
RELATIVOS À PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL.

### TÍTULO I Das Patentes

---

### CAPÍTULO V Da Proteção Conferida pela Patente

#### Seção I Dos Direitos

---

Art. 43 - O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

---

---



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 1998

(Do Sr. José Pinotti)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As exclusões de proteção patentária ficam estendidas à produção de medicamentos nos laboratórios da União, na forma desta lei.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III- A:

"Art. 43. ....

I - .....

.....

III A - à produção de medicamento objeto de patente de produto ou de processo, desde que esta produção seja feita por laboratório pertencente à União, e seja destinada à utilização na rede hospitalar pública e à distribuição gratuita à população.

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



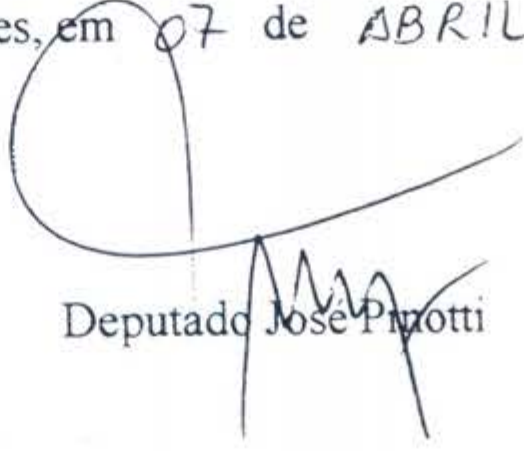
## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.279/96, que substituiu o Código de Propriedade Industrial, em maio do ano passado, representa a concordância brasileira com o novo cenário para aspectos de propriedade industrial, construído pelos países desenvolvidos, cuja forma final foi adotada na Rodada Uruguiaia do GATT. Este novo cenário se caracteriza pela maior rigidez das legislações nacionais, com base no acordo TRIP, o que torna extremamente difícil o desenvolvimento de tecnologias ou mesmo de produtos nos países subdesenvolvidos e nos em vias de desenvolvimento. Como o Brasil não se encontra entre os países de economias desenvolvidas, nem entre aqueles onde são feitas pesquisas científicas para fins de produção de medicamentos, a nova lei tolhe o espaço que restava ao País para a fabricação de remédios.

O presente projeto de lei visa a excluir da proteção patentária a fabricação, pelos laboratórios pertencentes à União, de medicamentos a serem utilizados, apenas, pela rede hospitalar pública e para distribuição gratuita entre a população, em nome de alto interesse nacional. De fato, o Brasil tem, infelizmente, um enorme contingente de portadores de esquistossomose, de chagásicos, de tuberculosos, de hansenianos, de alcoólatras, etc., que dependem de tratamento na rede hospitalar pública, por serem pobres. Afigura-se como de grande interesse que o Estado possa produzir medicamentos que objetivam a cura ou a melhoria da qualidade de vida desta parte da população, hoje quase desassistida pelo Poder Público. Esta produção significa, certamente, uma considerável diminuição de gastos para o Estado em relação a aquisições em laboratórios particulares, pois não há nela a necessidade de auferição de lucros, nem de compensar despesas de publicidade, sem falar na ocorrência de possíveis economias de escala e de simplificações em embalagens, item que encarece sobremaneira os medicamentos.

Entendemos que um país como o Brasil, onde muitas endemias ainda não foram debeladas, epidemias ameaçam eclodir, e a maior parte da população vive abaixo da linha de pobreza, o Estado não deve assumir o papel passivo de ser um mero comprador de medicamentos, na sua função constitucional de assistência.

Sala das Sessões, em 07 de ABRIL de 1998.

  
Deputado José Pizotti



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.373/98**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1998

*Anamélia R. C. de Araújo*  
**ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO**  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 1998**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

**Autor:** Deputado José Pinotti

**Relator:** Deputado Enivaldo Ribeiro

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão, apresentado em maio do corrente ano pelo Deputado José Pinotti, pretende incluir mais uma exceção ao direito conferido ao titular de patente de produto ou de processo de impedir a produção, uso, venda, colocação à venda ou importação do objeto da patente, por terceiro sem a sua autorização. As exceções de proteção patentária, atualmente em número de seis, estão enunciadas no art. 43 da Lei nº 9.279/96, sendo o objetivo da proposição em estudo adicionar novo inciso que abarca a produção, por laboratórios pertencentes à União, de medicamento destinado ao uso em hospitais públicos e à distribuição gratuita à população.

Defende o ilustre autor da proposição que o Estado não deve assumir o papel passivo de comprador de medicamentos para a consecução de sua missão constitucional de assistência, em face do grande contingente da população atingido por epidemias ou outras formas de doenças viver, em sua quase totalidade, abaixo do nível de pobreza. Alega que o Estado, como produtor de medicamentos necessários à assistência de saúde, pode reduzir custos e, importante, não procura obter lucro, o que resultaria em economia *vis-à-vis* as compras efetuadas em laboratórios privados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto em questão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proteção patentária, uma das formas de proteção intelectual, é instituto muito antigo, que veio sendo aperfeiçoado até adquirir, no século XVII, forma próxima à atual. Por ela, o Estado reconhece e concede ao inventor a exclusividade na exploração econômica de seu invento, limitada a um certo tempo, como forma de recompensá-lo pelo esforço despendido para o êxito da invenção, de permitir que possa recuperar o que gastou e de lucrar como monopolista temporário ou cedente da patente mediante pagamento. O longo processo evolutivo do instituto não foi, evidentemente, pacífico, havendo momentos de tensão, que resultaram em aperfeiçoamentos. Como exemplo, as concessões de privilégios de monopólio que feriam o interesse público, em benefício de protegidos do poder real na Inglaterra, levaram ao estabelecimento do Estatuto de Monopólios (The Statute of Monopolies), em 1623, que estabeleceu, como lei, a concessão de carta patente apenas ao primeiro e verdadeiro inventor ou inventores. Na França existiu problema semelhante até o final do séc. XVIII, quando, já sob regime republicano, em 1791, foi publicada lei sobre patentes baseada no Estatuto de Monopólios inglês.

A grande discussão ocorrida na Europa na segunda metade do século passado sobre a abolição da proteção patentária ou seu reforço demonstra quão diferentes podem ser os pontos de vista sobre a matéria. Na verdade, tratou-se de controvérsia entre a visão dos industriais e dos inventores, cujas atividades estavam em franca expansão, e, justamente por isso, queriam mais proteção para suas produções e inventos, e aquela dos liberais, que se opunham à proteção patentária pelo seu caráter restritivo e monopolista, contrário ao livre comércio. Das conferências realizadas em Viena (1873) e em Paris (1878 e 1880), resultou a Convenção da União de Paris - CUP, assinada em 1883, que criou a União Internacional para Proteção da Propriedade Industrial. Este texto, modificado posteriormente por diversas conferências internacionais, rege a matéria. Para o Brasil, aderente desde o início, vigora o texto aprovado na Conferência de Estocolmo, de 1967, ratificado pelo Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992. O Brasil também faz parte da Convenção que criou a Organização Internacional de Propriedade Intelectual, adotada na Conferência de Estocolmo, em 1967, organização esta responsável pela administração da Convenção de Paris e suas modificações.



A criação de novas tecnologias, a partir dos anos 50, e sua disseminação pelos setores industrial e de serviços, bem como as transformações comerciais internacionais, vieram mostrar, do ponto de vista dos países desenvolvidos, que os sistemas de proteção da propriedade intelectual não estavam mais adequados.

Uma controvérsia surgida principalmente após a década de 40 reside na aplicação da proteção à indústria farmacêutica. Com efeito, muitos países desenvolvidos só passaram a conceder patentes de produtos farmacêuticos muito recentemente, quando já tinham consolidado seus respectivos parques de química fina: Alemanha, 1968; Suíça, 1977; Itália, 1978 (para produtos e processos); Dinamarca, 1984; Holanda, 1987; Canadá, 1988. Por outro lado, países em desenvolvimento modificaram suas legislações para não reconhecerem patentes nesta área, como o Brasil, que deixou de conceder patente de produto em 1945 e de processo em 1969. Estes países passaram a ser instados a adotar legislação rígida de patenteamento de produtos e processos farmacêuticos nesta época por pressão de países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos, onde os fabricantes de fármacos e de medicamentos contam com poderoso grupo de pressão junto ao Congresso e ao Governo.

A inclusão da matéria no âmbito do Gatt foi tentada pelos Estados Unidos ainda durante a Rodada Tóquio, porém a oposição de vários países não permitiu um acordo. A discussão voltou na Rodada Uruguai com o apoio dos países desenvolvidos, do que resultou o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Trade Related Intellectual Property Rights - TRIPS), assinado no Marrocos, em 1994, e ratificado pelo Brasil no mesmo ano. Este acordo estabelece padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual, que deverão ser respeitados pelos países aderentes por meio de adequações de suas respectivas legislações. Na Seção V, art. 31, estabelece condições para uso do objeto de patente sem autorização do titular, inclusive o uso pelo Governo ou terceiros por ele autorizados. No caso de uso sem fins comerciais pelo Governo, o Acordo impõe que o titular da patente deve ser prontamente informado, ficando dispensadas as tratativas para autorização.

O projeto de lei em comento pretende justamente explicitar na Lei nº 9.279/96 a possibilidade admitida pelo TRIPS, já que a citada lei foi elaborada em consonância com o Acordo. A exclusão de proteção patentária de produtos farmacêuticos e de seus processos de obtenção quando se tratar de produção pelo Estado para uso



CÂMARA DOS DEPUTADOS



exclusivo em hospitais públicos e para distribuição à população não contraria o Acordo em vigor internamente. Para a União, somente compensaria produzir quando a escala permitisse custos menores que os preços cobrados nas licitações pelos detentores da patente. Além disso, os medicamentos mais necessários para atender às necessidades de assistência de saúde da população, no combate a algumas endemias focais e enfermidades da população urbana, foram desenvolvidos há muito tempo, sobrando um período curto de proteção patentária, ou mesmo já tiveram suas patentes expiradas. Note-se que a possibilidade de fabricação pelo Governo pode ser fator de redução de preços nas licitações da União, principalmente para os medicamentos desenvolvidos mais recentemente.

Entendemos que a proposição interessa, do ponto de vista econômico, à União, pois o dispositivo não a obriga a produzir medicamento, deixa o ordenamento jurídico mais claro para uma ação do governo em nome de importante motivo nacional e pode influenciar positivamente as condições da União nas compras de medicamentos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.373, de 1998.

Sala da Comissão, em 21 de OUTUBRO de 1998.

  
Deputado Enivaldo Ribeiro  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 1998

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.373/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Herculano Anghinetti - Vice-Presidente, Airton Dipp, Anivaldo Vale, Danilo de Castro, Edison Andrino, Marcelo Déda, Odacir Klein, Ronaldo César Coelho, Rubem Medina, Carlos Melles, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Luiz Carlos Hauly, Pedro Valadares e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998

Deputado ROBSON TUMA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.373-A, DE 1998  
(DO SR. JOSÉ PINOTTI)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II ).

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Em 02/12/98

Presidente

Ofício-Pres. nº 107/98

Brasília, 11 de novembro de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.373, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

  
**Deputado ROBSON TUMA**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

| SECRETARIA - GERAL DA MESA |                    |
|----------------------------|--------------------|
| Recebido                   |                    |
| Orgão <i>S. Atas</i>       | n.º <i>23FF/98</i> |
| Data: <i>02/12/98</i>      | Hora: <i>15:15</i> |
| Ass.: <i>Angela</i>        | Ponto: <i>3491</i> |

I